

A TIPIFICAÇÃO DO ASSÉDIO SEXUAL PRATICADO EM AMBIENTES PÚBLICOS SOB UMA PERSPECTIVA CRIMINOLÓGICA E FEMINISTA

THE TIPIFICATION OF SEXUAL HARASSMENT PRATICED IN PUBLIC ENVIRONMENTS UNDER A CRIMINOLOGICAL AND FEMINIST PERSPECTIVE

Letícia Dantas Tavares de Castro **1**
Cristiane Roque de Almeida **2**

Resumo: O objeto desta pesquisa é o tipo penal do assédio sexual, e, por meio de análise sociojurídica, defende-se a sua ampliação para que abarque condutas não somente restritas à hierarquia empregatícia e à relação laboral. Questiona-se acerca da lacuna legislativa frente ao enfrentamento da violência de gênero, mais precisamente o assédio sexual ocorrido em ambientes públicos, e ressalta-se sua relação com os pilares sociais e criminológicos excludentes e segregacionistas que dão sustentação à sociedade atual e implicam diretamente na invisibilidade da violação da liberdade feminina. Trata-se de pesquisa qualitativa e documental, realizada a partir de revisão bibliográfica e pelo exame da legislação penal vigente. Observou-se o impacto da omissão legislativa na vida das mulheres, de modo que esta funciona como limitador do seu direito de usufruir da cidade em sua plenitude, além de manter impune uma conduta flagrantemente danosa àquelas que a sofrem.

Palavras-chave: Assédio sexual. Feminismo. Violência Contra a Mulher.

Abstract: This research's subject is the criminal type of sexual harassment, and, through a socio-legal analysis, the expansion its defended to reach conducts not only restricted to employments hierarchy ant to the employment relationships. So the legal gap is questioned in relation to facing the gender violence, specifically about the sexual harassment practiced in public environments, and this relation with the social and criminological pillars is hightlighted as it is exclusionary and segregationist and is who supports today Society and directly imply in the invisibility of women's freedom violation. It is a qualitative and documentar research, made from bibliographic review and by the examination of current criminal law. The impact of legislative omission on the lives of women was observed, so it is what acts as a limiter of their rights to enjoy the city for full, in addition to maintaining unpunished conducts that is flagrantly harmful for those who suffer it.

Keywords: Sexual harassment. Feminism. Violence Against a Women.

Bacharel em Direito pela Universidade Federal do Tocantins. OR-**1**
CID: <https://orcid.org/0000-0002-2775-2072>.
E-mail: leticiaadc@gmail.com

Doutoranda no Programa de Pós-graduação em Biodiversidade e **2**
Biotecnologia da Rede Bionorte da Amazônia Legal/Polo Tocantins – PPG-
-BIONORTE/UFT. Mestre em Sociologia pela Universidade Federal de Goiás
- UFG. Professora Adjunta no Curso de Direito da UFT.
Lattes: <http://lattes.cnpq.br/8775371098620351>.
ORCID: <https://orcid.org/0000-0003-2149-3855>.
E-mail: crisroque@uft.edu.br

Introdução

Ao estabelecer como tema do presente trabalho o assédio sexual e a visão criminológica quanto à amplificação do tipo penal sob um recorte de gênero, a violência contra a mulher - constantemente invisibilizada por um Estado omissivo e patriarcal, que tem sua composição majoritariamente masculina - é trazida à tona.

O universo da violência é, em primeira instância, um universo de dor, e tomá-lo como objeto teórico e de reflexão implica, necessariamente, um grande esforço de suspensão da dor; contudo, colocá-la em suspensão não significa, de forma alguma, perdê-la de vista ou dissociar-se dela, visto que é a solidariedade com a dor e o propósito de cooperar para superá-la que motiva a tentativa de retomar, para o problema, a voz dos saberes emancipatórios. (ANDRADE, 2005).

O assédio sexual encontrou respaldo, justificativa e naturalização dentro da sociedade com valores patriarcais e machistas enraizados. O corpo feminino sempre foi encarado como receptáculo do pecado originário, de modo que a violência contra a mulher se molda enquanto violência de gênero, consequência de um fenômeno histórico e cultural de controle social, domesticação feminina e restrição dos espaços sujeitos a sua ocupação.

A estrutura de sociedade que se mantém retira da mulher a característica de sujeito autônomo, tornando-a um sujeito passivo e ignorado, objeto da vontade masculina e a ela submissa. O silêncio serve à manutenção do *status quo* masculino e o assédio permanece funcionando enquanto limitador da presença das mulheres nos ambientes públicos.

Somente em 2001 a Lei nº 10.224¹, por meio do acréscimo do Art. 216-A no Código Penal Brasileiro, tipifica a conduta do assédio, como o constrangimento a alguém no intuito de obter vantagem ou favorecimento sexual, prevalecendo-se o agente da sua condição de superior hierárquico ou ascendência inerentes ao exercício de emprego, cargo ou função, sendo a pena estipulada, a detenção de 1 (um) a 2 (dois) anos. Essa lei alterou o Código Penal, incluindo nele o artigo 216-A, nos moldes acima citados.

Apesar de importante passo para a visibilização da violência de gênero, e, finalmente, uma resposta do Estado com o intuito de reprimir uma conduta comum e naturalizada, percebeu-se que há, como elemento do tipo, a necessidade de uma hierarquia inerente ao exercício de emprego, cargo ou função. Como visto, a tipificação se restringiu ao assédio praticado em ambiente laboral, o que, apesar de necessário, mantém sem qualquer sanção o assédio cometido fora das situações de hierarquia empregatícia, bem como permanecem atípicas tais condutas quando praticadas em outros ambientes.

Nesse sentido, como objetivo geral do presente trabalho tem-se o esforço de debater a ampliação de tipo penal do assédio sexual abarcando, enquanto típicas, condutas praticadas fora do ambiente de trabalho. Como objetivos mais específicos, o empenho foi em debater de que forma a ausência de tipificação das condutas de assédio praticadas em ambientes não laborais relacionam-se com a construção social da mulher enquanto sujeito passivo; refletir sobre como a impunibilidade das condutas de assédio sexual em ambientes não laborais refletem uma forma de controle social sobre as mulheres; e pontuar que a inobservância legislativa quanto à ampliação do tipo penal de assédio sexual para além do ambiente laboral funciona como fator de domesticação feminina.

A pesquisa foi realizada a partir do método dedutivo. De caráter qualitativo, trata-se de análise sociojurídica, documental, fundamentada nas teorias criminológicas crítica e crítica feminista. Em relação aos objetivos, tem-se uma dimensão analítico-descritiva que, a partir de retomada histórica entrelaça-se à dimensão explicativa proporcionada pelo recorte da Criminologia crítica feminista. O estudo documental das legislações analisadas foi orientado pela perspectiva metodológica de análise de conteúdo proposta por Bardin (1977), sendo a coleta e o tratamento das informações retiradas dos documentos analisados feitos a partir das três fases por ela propostas: a pré-análise, a exploração e o tratamento das informações coletadas, através da interpretação.

Assim, questionou-se, a partir das referências teóricas e normativas acerca da realidade

¹ Altera o Decreto-Lei no 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, para dispor sobre o crime de assédio sexual e dá outras providências.

da mulher brasileira no contexto social: É possível debater a possibilidade de ampliação do tipo penal do assédio sexual, para que abarque também condutas praticadas para além dos ambientes laborais, sem a dependência de uma situação hierárquica e empregatícia a partir da criminologia crítica feminista?

Por meio do presente artigo não se tem qualquer pretensão de afirmar que a criação de tipos penais constitui a solução definitiva para o combate à violência de gênero em seus múltiplos âmbitos, mas busca retratar como a tipificação é um caminho ainda necessário para que se puna tais condutas que já são naturalizadas e legitimadas pelo Estado omissivo que não trata a violência de gênero com importância suficiente para a criação de políticas de prevenção e combate.

A criminologia crítica e o feminismo

A Criminologia é o termo designado a um conjunto de temas estritamente ligados ao estudo e explicação da infração legal, dos meios formais e informais de que a sociedade se utiliza para lidar com o crime e demais atos desviantes, a natureza das posturas com que a vítima desse crime será tratada pela sociedade, e, por fim, o enfoque sobre o autor dos atos desviantes. (SHECAIRA, 2014).

Em um movimento de distanciamento das teorias positivistas e neo-positivistas, a teoria do Labelling Approach, ou etiquetamento, abre caminhos para um “giro criminológico” pautado pelo aprofundamento de determinados dados que serão posteriormente observados pela Criminologia crítica. Trabalha-se a ideia de que inexistente uma conduta que seja em si, criminosa, posto que a forma de agir como delito advém de uma adjetivação, ou seja, a condição criminosa de uma ação não é inata, mas sim atribuída. (TASSE, 2013).

Nesse sentido, segundo Tasse (2013), a proposta realizada pelo Labelling Approach é uma mudança de paradigma que interferiria em toda a Criminologia, deixando de tratar a investigação sobre a pessoa do delinquente, e observá-la como objeto de análise, para centrar-se na verificação das instâncias de controle social, visto que, em certa medida, o autor do delito é “vítima” de um etiquetamento social. As reações penais baseadas nesta teoria e com as teorias conflituais caracterizam, no âmbito da sociologia criminal contemporânea, a passagem da Criminologia liberal para a crítica. (BARATTA, 2013).

A Criminologia crítica ou radical, conforme aborda Tasse (2013), recebe forte influência dos escritos de Karl Marx, e passa a discutir afirmações antecedentes, inclusive quanto ao método utilizado até então. Ela observa os vícios que atingem as vertentes criminológicas anteriores que propunham o enfrentamento do crime sem considerar a representação da própria estrutura de poder existente nos países capitalistas. Baratta (2013) assinala, ainda, que a Criminologia crítica não deriva somente das interpretações marxistas, mas também da observação empírica, a fim de se colher dados, muitas vezes elaborados em contextos teóricos diferentes do marxismo.

A Criminologia crítica rompe com a tradicional, que se ocupava da análise estatística criminal, buscando estabelecer um nexo de causalidade entre fatores sociológicos, psíquicos e biológicos da criminalidade e a adoção de um método para combatê-la. Com essa ruptura, a Criminologia crítica questiona a veracidade dos dados estatísticos, denunciando que grande parte dos delitos sequer chega ao conhecimento das autoridades. (TASSE, 2013). De acordo com Baratta,

A Criminologia crítica historiciza a realidade comportamental do desvio e ilumina a relação funcional ou disfuncional com as estruturas sociais, com o desenvolvimento das relações de produção e de distribuição. O salto qualitativo que separa a nova da velha Criminologia consiste, portanto, principalmente, na superação do paradigma etiológico, que era o paradigma fundamental de uma ciência entendida, naturalisticamente, como teoria das causas da criminalidade. (2013, p.160-161).

As observações conceituais criminológicas esbarram nas diferentes perspectivas das ciências sociais e humanas. Definir a Criminologia crítica é fazer um recorte profundamente diferente da escola positivista italiana, apoiado nas ciências médicas e biológicas, tratando o criminoso como uma espécie de doente. A Criminologia como “ciência” humana apresenta um conhecimento parcial, fragmentado, provisório, fluido, e adaptável à realidade. (SHECAIRA, 2014).

Assim, a Criminologia crítica não se volta às qualidades ontológicas de determinados comportamentos e indivíduos, mas se revela, principalmente, como possibilidade analítica de status atribuídos a certos sujeitos, mediante uma dupla seleção: primeiramente, a seleção dos bens penalmente tutelados, e das condutas ofensivas a tais bens, descritas em tipos penais, e, em segundo lugar, a seleção dos indivíduos estigmatizados dentre os demais que realizam infrações a normas penalmente sancionadas. Desse modo, a criminalidade é um “bem negativo” distribuído de maneira desigual de acordo com os interesses socioeconômicos e a desigualdade social entre os indivíduos. (BARATTA, 2013).

De acordo com Andrade (2005), em síntese histórica, na década de 60 a Criminologia consolida sua transição de uma Criminologia que pauta a violência individual, de corte positivista e clínico, e assume a discussão quanto ao sistema de justiça criminal e da violência institucional sob o recorte construtivista interacional. A década de 70 é marcada, a partir do desenvolvimento desta nova perspectiva criminológica, pela passagem para a chamada Criminologia Crítica, dando ao sistema de justiça criminal uma interpretação macrossociológica das categorias do capitalismo e classes sociais. A partir da década de 80 desenvolve-se a Criminologia crítica feminista, de modo que o sistema de justiça recebe uma visão macrossociológica no marco das categorias de patriarcado e gênero. (ANDRADE, 2005).

De acordo com Andrade (2016), a Criminologia crítica, ainda que aborde ideias emancipadoras, segue apoiada por princípios androcêntricos. Salienta ainda que, ao abordar a criminalização da figura do subalterno, desconsiderando as generalidades quanto às distinções de gênero, acaba por focar no homem subalterno. É, portanto, a partir desse olhar enviesado que surge a necessidade de debater a Criminologia crítica com um recorte de gênero. (ANDRADE, 2016).

Para Scott (2008, p. 68) “el genero es una forma primaria de las relaciones simbolicas de poder”. Tal relação de poder se manifesta sob forma de opressão e violência, retratando a dominação masculina e se manifesta de formas variadas. Apesar da pretensão pela igualdade, o conhecimento produzido na academia reflete as disparidades entre os sexos naturalizando essas desigualdades ao ignorá-las sem questionamento. Além disso, a relevância política da desigualdade de gênero é constantemente deixada de lado pelas análises científicas, ainda quando críticas. (ANDRADE, 2016).

Andrade (2005), baseando-se no campo de saber teórico e empírico proveniente da Criminologia desenvolvida a partir do paradigma do controle social, sendo estas a Criminologia crítica e feminista, afirma que o sistema de justiça criminal não apenas vem a constituir-se no objeto criminológico central do nosso tempo, mas veio a sê-lo, inclusive, sob o influxo do feminismo, no tratamento que imprime à mulher. Desse modo, se percebe a importância que o feminismo carrega ao incluir na literatura criminológica o sujeito feminino e suas idiosincrasias, posto que até então, a discussão foi pautada por uma construção masculina, desde a produção científica, até a visão do próprio criminoso.

Inicialmente, propõe-se discutir, sob o viés criminológico trazido por Andrade (2005), a identidade do sistema de justiça criminal. Nesse aspecto, segundo a autora, sob a dimensão normativa e institucional-instrumental, o sistema é “o outro”, de modo que sua dimensão mais visível é a polícia, o Ministério Público, o sistema penitenciário e manicomial. Ao se propor à análise social e fenomenológica do sistema de justiça é desfeita a bipartição entre a Criminologia crítica e a Criminologia feminista, visto que as mulheres são parte integrante de tal sistema e estão inseridas de forma atuante nos fenômenos analisados.

Pela dimensão integrativa do controle social, o sistema é composto por um processo articulado e dinâmico de criminalização, proporcionado por um controle informal exercido pela família, mídia, escolas, mercado, dentre outras. Assim, se assume a existência de um macros-

sistema penal legal e normativo, composto pelas instituições formais de controle, e um sistema informal exercido por um senso comum. Chega-se, portanto, a uma dimensão ideológica. (ANDRADE, 2005).

Na dimensão ideológica-simbólica é representada pelo saber oficial, os operadores de sistema e pelo senso comum punitivo. Nessa perspectiva figura a onipresença do Estado que difunde o punitivismo para o corpo social. Assim, as funções legitimadoras do sistema de justiça criminal são a proteção dos bens jurídicos de terceiro pelo combate à criminalidade instrumentalizado pelas funções da pena, uma espécie de resposta social que pune aquele que fere esses bens jurídicos (ANDRADE, 2005).

A partir do entendimento daquilo que legitima a criação do sistema de justiça criminal, é importante que se faça um recorte, também à luz da Criminologia crítica, quanto à função da pena nas sociedades capitalistas contemporâneas. Para Almeida Júnior (2009), à luz da crítica materialista-dialética da pena, esta seria analisada sob três aspectos: como retribuição equivalente, prevenção especial como garantia das relações sociais desiguais e, por fim, como afirmação da ideologia dominante. Em consonância com tal entendimento, destaca Santos:

Um dos grandes avanços científicos da Criminologia Radical teria sido demonstrar a relação funcional entre os mecanismos seletivos do processo de criminalização e a lei do desenvolvimento histórico da formação econômico-social capitalista: a relação entre o cárcere, como instituição central de controle social, e a fábrica, como instituição central de produção material, é a matriz histórica da sociedade capitalista, desde a transformação do camponês (separado do campo e de seus meios de produção) em trabalhador livre (sem meios de produção) adaptado à fábrica, até a reprodução das condições em que se fundamenta o modo de produção capitalista, a separação trabalhador/meios de produção. (2008, p. 47).

Sob tal perspectiva, a sociedade capitalista se estrutura a partir da divisão entre os detentores dos meios de produção, sendo estes os proprietários do capital e aqueles que possuem, e são condicionados a possuir, a força de trabalho, a mão-de-obra que sustenta o sistema de exploração e lucro. Todos os fenômenos sociais, portanto, refletem essa estrutura de produção que é a base econômica do Estado, de modo que a superestrutura jurídico-política se baseia e projeta o conceito de luta de classes.

Assim, as normas existentes dentro do Estado capitalista se ocupam em reproduzir as relações sociais de produção mercantil, por meio de uma série de contratos jurídicos. O jurista soviético Pashukins (1986 apud ALMEIDA JÚNIOR, 2009) trata, então, a norma, em sua forma jurídica, como uma relação de troca. Afirma, portanto, que as definições do direito não nos ensinam grande coisa acerca do que ele é realmente, e que, inversamente, o especialista nos faz conhecer tanto mais profundamente o direito como forma quanto menos se atém à sua definição.

Almeida Júnior (2009) define, ainda, o direito, como uma forma de regulação e consolidação das relações de produção, de modo que as relações sociais também se dividem em classes. Infere-se, portanto, que as leis terminam por atender os interesses da classe dominante, não se afastando dessa estrutura os interesses também do gênero visto como dominante, principalmente dentro do Direito Penal.

A retribuição equivalente funciona como o valor de troca do crime no sistema capitalista. A pena assume a forma de “pagamento” ao delito cometido. Tal constituição realiza o princípio da igualdade do Direito Penal, ainda que de modo meramente formal. A prevenção especial como garantia das relações sociais desiguais funciona com a neutralização do condenado a partir da privação da liberdade, conforme explica Santos (2008). Desse modo, os indivíduos intitulados por perigosos sofrem uma incapacitação seletiva.

Ocorre que a sistemática adotada possui contradições evidentes denunciadas pela Cri-

minologia crítica. Com a política de antecedentes criminais, a passagem dos indivíduos pelo cárcere termina por gerar uma estigmatização e desclassificação social do sujeito. A pena privativa de liberdade, ao invés de ressocializar o sujeito, acaba desintegrando-o socialmente. A Criminologia crítica declara que em uma sociedade desigual, como a sociedade capitalista contemporânea, as penas servem para a manutenção de um *status quo*, visto que há uma aplicação seletiva que reflete a desigualdade social enquanto corrobora para a própria manutenção de tal desigualdade. (ALMEIDA JÚNIOR, 2009).

Sob tal olhar criminológico de viés marxista, em uma estrutura social classista, os grandes alvos do processo penal seguem sendo aqueles que integram as classes menos abastadas, a camada pobre e miserável da população. Esses indivíduos compõem o grupo chamado “clientes do direito penal”. Nesse processo de encarceramento atuam os mais diversos fatores como preconceito de classe, estigmatização e estereotipação. (ARAÚJO, 2015).

Já no âmbito da prevenção geral como afirmação da ideologia dominante, é tratado o direito penal simbólico, que funciona para satisfazer o campo ideológico, sem assumir uma função instrumental que de fato proteja algum bem jurídico. Desse modo, são produzidos tipos penais com finalidade retórica. (ARAÚJO, 2015).

Para Figueiredo (2008), a expansão do sistema penal se constituiria em uma proteção fantasiosa e ilusória, posto que tal estrutura repressiva exerce sua coerção sobre grupos específicos, de modo que o Estado, ao invés de proteger a vítima de violência, a revitimiza e não apresenta resolução ao conflito. Sendo o sistema de justiça criminal um reflexo da sociedade, concorre para a reprodução dos mesmos preconceitos e desigualdades. Demandar a proteção legislativa, segundo a autora, é legitimar a política de controle social formal do Estado.

A partir dessas múltiplas visões quanto às funções da pena, é necessário destacar que a Criminologia crítica feminista frequentemente aponta um viés abolicionista em detrimento da criação de novos tipos penais. Essa abordagem leva em consideração o fato de que o sistema penal não consegue prevenir a violência e alarga o sofrimento da vítima a partir da violência institucional. Aborda Figueiredo (2018) que a inserção da violência de gênero no espectro da Criminologia, tipificando condutas em um rol específico para a proteção das mulheres, passa pelo mesmo paradigma punitivista das demais condutas, legitimando a atuação seletiva e etiquetada do Estado e fomentando seu *status quo*.

Quanto à ineficácia da penalização, ao contrário do que defende grandes expoentes da literatura criminológica, como Baratta (1999) e Andrade (2005), a criação de tipos penais com a finalidade objetiva para a proteção da mulher tem reproduzido uma série de resultados, que, apesar de não darem um fim definitivo à estrutura social patriarcal e machista que corrobora para a manutenção dos ciclos de violência, consegue, ainda, oferecer proteção às vítimas.

É importante destacar que boa parte da legislação que tutela tais questões de gênero, não foi meramente “entregue” às mulheres. Os movimentos sociais e feministas, que serão abordados no próximo tópico, tiveram papel fundamental para a visibilização de tais questões.

A construção da mulher enquanto sujeito social: as ondas feministas e seus reflexos na legislação brasileira

Antes de adentrar de fato nas especificidades do assédio sexual no Brasil, é importante que se discuta o caminho de luta pré-existente à sua tipificação. Já foi esclarecido que, ao longo da história, a figura feminina foi submetida a uma série de estereótipos e opressões tendo em vista que a sociedade se moldou em um sistema patriarcal que pressupõe a figura de dominação masculina. Nas palavras de Lerner

Homens-enquanto-grupo tinham direitos sobre mulheres que as mulheres enquanto-grupo não tinham sobre os homens. As mulheres se tornaram uma espécie de recurso, adquirida por homens tal qual a terra era também por eles adquirida. Mulheres eram objeto de venda ou troca no mercado de casamentos para o benefício de suas famílias; mais tarde, elas

eram conquistadas ou compradas como escravas, onde seus serviços sexuais eram parte de seu trabalho, e suas crianças eram propriedade de seus mestres. Em todas as sociedades conhecidas a mulher era a primeira a ser escravizada entre os povos conquistados, enquanto os homens eram mortos. (1986, p. 212-213 apud SIQUEIRA, 2015, p. 331).

Conforme expõe Siqueira (2015), as tentativas individuais de emancipação feminina sempre existiram. Durante a Revolução Francesa, Olympe de Gouges se manifestou em favor da isonomia entre homens e mulheres, escrevendo, em 1791, a Declaração dos Direitos da Mulher Cidadã, que contesta a postura admitida durante a Revolução Francesa, que pregava a igualdade entre homens, afastando as mulheres enquanto sujeitas de direitos. Gouges questiona em tal documento não só os privilégios de classe, mas a relação de poder desigual no âmbito privado.

No século XIX as questões inerentes aos direitos das mulheres ganham uma estrutura coletiva com o surgimento de demandas uniformes, nascendo de maneira mais concreta o que se chama de movimento feminista. A divisão cronológica das ondas feministas não implica na interpretação que as demandas foram, também, cronologicamente solucionadas. Além disso, dentro do mesmo movimento ainda existia, como atualmente, reivindicações diversas.

Em diferentes conjunturas, os múltiplos feminismos irrompem de repente, a partir da união de mulheres, como uma forma de irmandade, demonstrando agitações de causas ou motivações políticas que se avolumam e avançam como onda. Após alcançar seu ponto mais alto, “desce” e invade os mais variados territórios em diversos tempos. (COSTA, 2009).

Nesse sentido, segundo Costa:

[...] um maior rigor na produção do conhecimento dessas “causas” motivações depende, sim, de pesquisa de fontes, mas sob uma leitura orientada por conceitos que admitam esses movimentos conjunturais como partes de um vasto tecido social, em grande medida, submersas, vindas de diferentes tempos históricos, trançadas entre si e que avançam em infinitas combinações de “ramificações”, continuadas ou não, sinalizando movimentos e transformações de visões de mundo, como nos sugere Joana Maria Pedro, ao recorrer ao mencionado conceito de rizoma. (2009, p. 4).

A primeira onda do feminismo tem início no século XIX e tem como principal reivindicação os direitos políticos, principalmente ao voto, direitos sociais e econômicos, ao trabalho e à propriedade. Esses movimentos surgiram principalmente na Inglaterra e foram protagonizados por mulheres brancas de classe média.

No Brasil, de acordo com Siqueira (2015), o movimento reivindicatório ao sufrágio surge impulsionado pelos ideais abolicionistas e republicanos em 1889, após a Proclamação da República. Apesar disso, as expectativas de alcançar tais direitos foram frustradas em 1891, quando a Assembleia Constituinte Republicana se manteve omissa quanto ao sufrágio feminino.

Em resposta à omissão do Estado, surgem nomes como Diva Nolf Nazário e Bertha Lutz, que se colocam à frente da luta das mulheres sufragistas. Lutz fundou a Federação Brasileira pelo Progresso Feminino², no ano de 1922, instituição que atuou de maneira veemente para que as mulheres conquistassem o direito ao voto. (SIQUEIRA, 2015).

2 A Federação Brasileira pelo Progresso Feminino - FBPF foi um movimento de âmbito nacional organizado na cidade do Rio de Janeiro, no ano de 1922, objetivando defender os direitos da mulher brasileira, sendo extinta em 1937. Ele surge no contexto do intenso movimento pós-sufrágio feminino, que eclodiu internacionalmente a partir do final do século XIX, aliado às contestações quanto a ordem política e institucional da Primeira República. A FBPF atuou principalmente em prol da conquista do voto feminino, sendo Berta Lutz sua principal articuladora. (FGV, 2016).

A segunda onda feminista se dá principalmente no final da década de 60, embalada pelos movimentos políticos e sociais do ano de 1968, no contexto pós-guerras mundiais. Nesse momento as pautas são focadas principalmente em questões específicas das mulheres, requerendo que suas peculiaridades fossem observadas e aceitas. Em tal contexto, foi discutido o direito ao corpo, ao prazer, e contra o patriarcado, visto como toda forma de dominação masculina e subordinação das mulheres. O movimento da segunda onda tem como lema “o privado é político”, levando à esfera pública questões que aconteciam no âmbito familiar como a violência doméstica. (MARQUES; XAVIER, 2018).

Siqueira (2015) explica que o livro “Mística Feminina” da autora americana estadunidense Betty Friedan, publicado em 1963, constitui uma espécie de manifesto das feministas da segunda onda. A obra citada foi formulada a partir de entrevistas de várias mulheres quanto suas insatisfações domésticas, denominadas “mal sem nome”. Outra obra que influenciou de maneira direta as reivindicações trazidas pelos movimentos da segunda onda foi a obra “A condição da mulher” da autora Juliet Mitchel (1940). Entre os anos de 1960 e 1980 o movimento feminista radical ganha força e passa a abordar pautas como sexualidade, construção cultural de gênero e dominação. (MARQUES; XAVIER, 2018).

No Brasil, o debate sobre o aborto foi levantado mais cedo, em comparação aos demais países da América Latina. A organização Bem Estar Familiar no Brasil (BEMFAM) retrata, então, o aborto ilegal como pandemia. Em 1979, na cidade do Rio de Janeiro, a primeira grande manifestação pró-aborto é realizada após o fechamento de uma clínica. A partir desse momento, o debate quanto ao tema deixou de ser um assunto interno entre as feministas e passou a tomar expressão pública, de modo que, em 1983 é apresentado o primeiro projeto de lei propondo a descriminalização do aborto. (CAMARGO, 2009).

É por meio da terceira onda feminista, iniciada na década de 90, que as pluralidades são nitidamente reconhecidas, escapando ao discurso quanto à “universalidade” do feminino. As motivações da terceira geração, ainda convivendo com as inquietações trazidas pela segunda onda, acionam as crises dos paradigmas universalistas e essencialistas, nos quais as ciências humanas historicamente se assentaram. (COSTA, 2009). Siqueira aborda ainda que

A terceira onda abrange as tentativas de desconstrução da categoria “mulher” como um sujeito coletivo unificado que partilha as mesmas opressões, os mesmos problemas e a mesma história. Trata-se de reivindicar a diferença dentro da diferença. As mulheres não são iguais aos homens, na esteira das ideias do feminismo de segunda onda, mas elas tampouco são todas iguais entre si, pois sofrem as consequências da diferença de outros elementos, tais como raça, classe, localidade ou religião. (2015, p.15-16).

No Brasil, com o marcante histórico de escravidão e exploração de mulheres negras, o debate se faz extremamente necessário, sobretudo com o advento da Constituição Federal de 1988. Impulsionado pelas singularidades da terceira onda, em 1998 é criado o Instituto da Mulher Negra³ a fim de reunir mulheres negras contra o sexismo e racismo, com reivindicações próprias e específicas, considerando as peculiaridades de suas lutas. (SIQUEIRA, 2015).

Como explicado por Siqueira (2015), os movimentos feministas tiveram repercussão direta no ordenamento jurídico brasileiro. Em resposta às manifestações da primeira onda, em 1932 o voto feminino foi aprovado, assim como a igualdade entre homens e mulheres foi formalmente estabelecida somente no ano de 2002, com a aprovação de um novo Código Civil. Até então o primeiro vislumbre de autonomia civil experimentado pelas mulheres se deu em 1962 com a aprovação do Estatuto da Mulher Casada, que determinou a concessão do “pátrio” poder a ambos os genitores.

3 O Instituto da Mulher Negra continua ativo, sendo conhecido como Geledés. Para mais informações, consultar o sítio na internet (<https://www.geledes.org.br>).

Destaca, ainda, Siqueira (2015), a conquista da licença-maternidade, direito muito caro às feministas operárias que conduziram os movimentos da primeira onda, sendo uma das razões do ato reivindicatório protagonizado por mulheres estadunidenses em 8 de março de 1857, culminando na morte de 129 operárias em virtude da repressão policial. É em decorrência de tal acontecimento que foi criado o Dia Internacional da Mulher. A primeira vez que a licença-maternidade ganhou visibilidade no ordenamento jurídico brasileiro foi em 1943 com a CLT (Consolidação das Leis de Trabalho).

Outro avanço obtido pela primeira onda foi quanto ao assédio sexual, que ocorria, como tipificado atualmente, principalmente nos ambientes laborais. É importante ressaltar que a primeira onda feminista foi um movimento essencialmente operário, desse modo, suas conquistas e pautas se relacionam diretamente com os fatos ocorridos em tal ambiente. A autora Patrícia Galvão (1993) já trazia tal situação na obra Parque Industrial. (SIQUEIRA, 2015).

No Brasil, as respostas legislativas mais contundentes surgem nos anos de 2001 e 2003, em 2001 com a criminalização do assédio sexual praticado por superior hierárquico, por meio da aprovação da lei 10.224/01, e, em 2003, ao tratar o assédio sexual como situação de gênero, colocando-o junto a outras problemáticas tipicamente femininas como prostituição e tráfico de mulheres. (SIQUEIRA, 2015).

Explica Siqueira (2015) que a segunda onda feminista também conquistou uma série de respostas legislativas. A Lei Maria da Penha está entre os grandes avanços alcançados pelo movimento feminista, principalmente no que diz respeito ao combate à violência doméstica e familiar. A lei positivada no ano de 2006 abarca uma série de políticas de combate à violência doméstica.

Tomando como exemplo uma das legislações mais aclamadas no que diz respeito à proteção de gênero, a Lei nº 11.340/06, denominada Lei Maria da Penha, somente foi criada quando, após sofrer duas tentativas de homicídio por seu esposo, que a deixou paraplégica, o caso de Maria da Penha ser encaminhado à Comissão Interamericana de Direitos Humanos em 1998, e, no ano de 2002, o Estado brasileiro ser condenado pela Corte Interamericana de Direitos Humanos por omissão e negligência no caso em questão.

Ressalta-se que, conforme publicado pelo Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos em seu site oficial em agosto do ano de 2019, somente no ano de 2018, a Central de Atendimento à Mulher recebeu 92.663 denúncias. Nos primeiros 6 meses do ano de 2019, a mesma central recebeu 46.510 denúncias, um aumento de 10.93% em relação ao mesmo período do ano anterior, esses dados foram devidamente registrados pela Ouvidora Nacional dos Direitos Humanos, do ministério. (BRASIL, 2019).

Conforme detalha o CNJ (s/d) em seu sítio na internet, a criação da Lei Maria da Penha não só tipifica e define o que é violência doméstica e familiar contra a mulher, mas cria mecanismos que auxiliam em seu combate. A Lei proíbe a determinação de penas pecuniárias, retira dos juizados especiais criminais a competência para julgar os crimes de violência doméstica contra a mulher⁴, dá possibilidade ao juiz de decretação de prisão preventiva quando houver risco à integridade física ou psicológica da vítima, permite a determinação para que o agressor compareça à programas de recuperação e reeducação.

Somando-se ao exposto, a lei ainda cria juizados especiais de violência doméstica e familiar contra a mulher, com competência cível e criminal para tratar das questões decorrentes da situação de violência sofrida pela vítima, permite a decretação de medidas protetivas de urgência para a mulher em situação de violência, dentre outros mecanismos que facilitam a atuação para a proteção da vítima. No contexto histórico de sua criação, a referida lei somou-se ao surgimento de delegacias especializadas, em 1985.

Outra pauta discutida durante a segunda onda foi o aborto, que segue sendo criminalizado pelo Código Penal de 1940, ainda vigente, tipificado em seus artigos 124 a 127. Apesar

4 Antes do surgimento da Lei Maria da Penha, em 2006, os casos de violência doméstica eram tratados como crimes de menor potencial ofensivo, sendo, portanto, levados aos juizados especiais criminais, estabelecendo pena máxima de dois anos. Após 2006, uma das previsões trazidas pela lei foi a criação de juizados especiais de violência doméstica e familiar contra a mulher, com competência cível e criminal, abrangendo todas as questões inerentes ao conflito. (OBSERVE, s/d).

disto, há duas ressalvas importantes quanto ao tema. No ano de 2012, após longo debate, o Supremo Tribunal Federal decidiu, por 8 votos a 2, que o aborto em casos de anencefalia⁵ seria descriminalizado. Até então, as únicas exceções previstas pelo Código Penal se davam em casos de estupro e quando a gestação apresentasse risco à vida da mãe. (SANTOS, 2012).

Apesar de alguns passos terem sido dados quanto à questão do aborto, grande parte do movimento feminista ainda tem essa pauta em sua luta, e busca tratá-lo como uma questão de saúde pública e não mais na esfera penal. No ano de 1995, salienta Siqueira (2015), uma proposta de emenda constitucional foi levada à votação, na tentativa de proibir o aborto induzido até mesmo nas únicas práticas permitidas pelo Estado; contudo, em 1996 a proposta foi rejeitada. Somente em 2015 o tipo penal do feminicídio é criado por meio da lei 13.104/15, a partir da formulação de uma qualificadora ao crime de homicídio, quando o delito é praticado em razão do gênero.

Assim, se percebe como grandes questões de lutas contínuas no cenário feminista gradualmente passaram a fazer parte da legislação brasileira, demonstrando como de fato os movimentos sociais terminam por impactar diretamente nas estruturas sociais, ainda que de forma lenta e gradual, posto que, como já explicitado, o surgimento de novas demandas não infere na superação das anteriores.

Ainda há uma série de pautas a serem tratadas e positivadas, e é acreditando no poder dos movimentos sociais, principalmente no movimento de mulheres, que será abordado, no tópico a seguir, mais precisamente o assédio sexual, o processo de sua tipificação e os horizontes necessários e ainda não abarcados por ele.

O assédio sexual e seu processo de tipificação

A tipificação atual do assédio tem como núcleos do tipo três situações específicas: o constrangimento ilícito, a finalidade específica de vantagem ou favorecimento sexual e o abuso de uma posição de superioridade laboral. Nesse ínterim, antes da criminalização a mulher se via frente a uma escolha: ter violada a sua dignidade sexual, ou ter ameaçados outros direitos fundamentais como o direito ao trabalho e à igualdade. Isso porque o sujeito ativo é um superior hierárquico capaz de impor gravames à sua subordinada. (RIBEIRO, 2013).

Contudo, mesmo antes da inserção do assédio sexual no Código Penal, fato ocorrido somente em 2001, o tema foi motivo de inúmeras controvérsias. Por um lado, a necessidade de proteção à mulher e a busca por igualdade de gênero, principalmente voltada para as relações de trabalho, defendiam a urgência da tipificação da conduta prevista, por outro lado, os defensores do Direito Penal mínimo se manifestavam em desfavor de tal vertente. (RIBEIRO, 2013).

Explica Ribeiro (2013) que o assédio sexual foi levado ao Congresso pela primeira vez no ano de 1997, por meio do projeto de lei proposto pela Senadora Benedita da Silva, filiada ao Partido dos Trabalhadores (PT), Projeto de Lei 157/1997. O texto do projeto era “Constitui assédio sexual, para os efeitos desta lei, constranger alguém, com sinais, palavras ou gestos, objetivando ou sugerindo a prática de ato libidinoso ou conjunção carnal, se a conduta não constitui crime mais grave. A pena é a detenção de 6 meses a dois anos”. De acordo com Ribeiro

O assédio sexual também se via previsto no anteprojeto da reforma da parte especial do Código Penal, cujo texto imprimia a conduta incriminada da seguinte forma: “assediar alguém, com violação do dever do cargo, ministério ou profissão exigindo, direta ou indiretamente, prestação de favores sexuais como condição para criar ou conservar direito ou para atender a pretensão da vítima. Pena – Detenção, de seis meses a dois anos, ou multa”. (2013, p. 133).

5 “A anencefalia é uma má formação fetal congênita por defeito do fechamento do tubo neural durante a gestação, de modo que o feto não apresenta os hemisférios cerebrais e o córtex, havendo apenas resíduo do tronco encefálico.” (MILITÃO, 2008, s/p).

Ribeiro (2013), baseando-se na narrativa de Silveira (2000), destaca que na exposição de motivos do anteprojeto, a figura do assédio não se confunde com galanteio, que a estrutura do crime se vincula a valores sociais. O tipo teria como pressuposto uma relação administrativa, empregatícia e visaria proteger a figura da mulher trabalhadora, que tão recentemente conquistou o direito de laborar, sendo que o homem ainda predomina nos cargos de comando.

A partir da análise da exposição de motivos acima citada, é notável que o bem jurídico protegido pelo tipo é o direito trabalhista da mulher e não a sua dignidade sexual, de modo que o objetivo da norma incriminadora é a tutela do direito trabalhista feminino e a manutenção das boas relações de trabalho, como pode ser observado a partir da análise legislativa que se segue.

A tipificação do assédio sexual nos moldes do artigo 216-A do Código Penal

A tipificação do assédio sexual ocorreu no Brasil em 15 de maio do ano de 2001 quando a Lei nº 10.224 inseriu o artigo 216-A no Código Penal brasileiro sob os seguintes termos: “constranger alguém com o intuito de obter vantagem ou favorecimento sexual, prevalecendo-se o agente da sua condição de superior hierárquico ou ascendência inerentes ao exercício de emprego, cargo ou função. Pena – detenção, de 1 (um) a 2 (dois) anos.”

A polêmica acerca do assédio sexual não se encerrou após sua limitada tipificação. Sob a égide do princípio da intervenção mínima, consectário de um Estado liberal, e do movimento abolicionista penal, sustenta que o Estado deverá intervir na esfera penal para a proteção de valores fundamentais da vida em sociedade. A intervenção dependerá ainda da imprescindibilidade da atuação penal na tutela do bem jurídico em questão. (RIBEIRO, 2013).

Ribeiro (2013), a partir da leitura de Reale Júnior (2009) destaca que, em um Estado Democrático de Direito, o direito penal se insere como instância máxima e mais gravosa e deve se ater aos atos de conduta efetivamente lesivos. Desse modo, o direito penal deveria se ocupar da proteção de bens jurídicos relevantes e não de meras informalidades, de modo que sua atuação dependa do fracasso de todas as outras faces do direito. Segundo o doutrinador, a norma incriminadora funcionaria como *ultima ratio*, deslocando a “causa” para a “consequência” da incriminação, de modo que a norma deva de fato coibir o comportamento tipificado.

Partindo desse pressuposto, é válido refletir quanto ao que é tido como bem jurídico digno da tutela penal. Ainda de acordo com Ribeiro (2013), com a promulgação da Lei 12.015/2009, ocorreu a alteração no Título IV do Código Penal para “Dos Crimes Contra a Dignidade Sexual” em contraste com a antiga denominação: “Dos Crimes Contra os Costumes”. A alteração é fundamental para que se determine qual é o bem tutelado pelo Estado, e qual é de fato o conceito do assédio sexual, tendo em vista que até o ano de 2009 era considerado um crime contra os costumes, e nada se pronuncia acerca da violação da dignidade sexual da mulher, sendo esta a figura passiva na grande maioria dos casos de assédio sexual.

O conceito de dignidade sexual atribuído ao título foi extraído do princípio da dignidade da pessoa humana, princípio este que ainda não encontra definição precisa no ordenamento jurídico, contudo, ainda que abstrato funciona como norteador da maioria dos ordenamentos jurídicos ocidentais. (RIBEIRO, 2013).

Considerando que o sistema jurídico-penal tem por escopo a conservação da coesão social, resguardando os bens jurídicos fundamentais, defendendo uma sociedade pluralista e igualitária, a manutenção das condutas de assédio enquanto atípicas fere diretamente tal objetivo. Não há que se falar em sociedade plural e igualitária quando a figura passiva do crime tem gênero definido. Se o Estado se mantém inerte quanto à proteção da dignidade sexual da mulher, considerando a nítida desigualdade de gênero, não há pluralidade e equidade, não cumpre, portanto, o que seria sua função legislativa.

O princípio da dignidade da pessoa humana visa impedir a instrumentalização do ser, sendo este digno de ser juridicamente resguardado *per se*. (RIBEIRO, 2013). Sendo a sexualidade característica inerente ao ser, esta se torna objeto fundamental de proteção estatal, desse modo, cometer um delito que fere a sexualidade, é ferir diretamente a dignidade da pessoa

humana. Percebe-se a enorme relutância para que de fato se desse a tipificação do assédio sexual, ainda que esta funcione de maneira atrelada ao direito do trabalho. A dificuldade para que incriminasse a conduta do assédio sexual contra as trabalhadoras subordinadas enfrentou uma série de polêmicas e ideias contrárias, demonstrando que a ampliação do seu tipo para condutas consumadas em ambientes públicos e não laborais é ainda maior.

O primeiro entrave que se encontra para o debate acadêmico quanto ao tema é a escassez de produção científica sobre o assunto. A violência de gênero que por vezes se dá de forma sutil como é o caso do assédio sexual nos termos da tipificação e o assédio em ambientes públicos enfrentam o fato de já serem naturalizados enquanto parte da atual estrutura de sociedade.

Diniz (2015) não entende o assédio sexual como mero desdobramento do assédio moral, até porque essa é uma visão que corrobora para a invisibilidade do assédio sexual, coloca a mulher sobre o invólucro historicamente estereotipado, já que o assédio sexual se dá predominantemente contra a mulher, se imiscuindo no campo da sua sexualidade permeada de tabus, enquanto o assédio moral tem alta incidência entre os homens.

É necessário que se observem as peculiaridades inerentes ao assédio sexual, sendo geralmente uma relação de exigência do assediador em detrimento da vítima não sofrer nenhum gravame quanto ao seu emprego. Assim, fica nítido que as raízes e causas do assédio moral e sexual possuem distinções gritantes.

A tipificação do assédio sexual e a visibilidade da violência de gênero

A tipificação do assédio sexual frente às polêmicas já explicitadas é um passo fundamental para a discussão da violência de gênero, iniciando um importante combate às violências sofridas por mulheres trabalhadoras. Conforme aponta Diniz

A importância de se compreender tanto o assédio moral como o sexual a partir de uma perspectiva de gênero é fundamental, pois, a meu ver, é partir disso que alguns equívocos poderão ser revistos, a exemplo da legislação brasileira que caracteriza o assédio sexual, como tendo natureza vertical descendente, ou seja, que sempre ocorrerá de um (a) superior (a) em relação a um (a) subordinado (a). Essa minimização invisibiliza a dimensão das desigualdades patriarcais de gênero presentes nas relações de trabalho entre colegas de mesmo nível hierárquico, pois essa é uma relação de poder bastante acionada nesses espaços. Portanto, ele também está presente nas relações horizontais, sendo que a hierarquia presente que respalda, mormente o assediador é sua condição de 'macho'. (2015, p. 4).

Diniz (2015), com base nos estudos de Calil (1999), afirma que ao tratar do assédio sexual a justificativa para sua visibilidade não se resume às questões de identidade de gênero que força as mulheres a serem subjugadas pelos homens nas relações de hierarquia e poder, mas também pela maior incidência da violência sobre estas, já que em mais de 90% dos casos são os homens os sujeitos ativos da conduta. A partir da leitura de Falquet (2008), Diniz aponta ainda que

[...] ao compreendermos o assédio sexual como uma forma de violência sexual e sexista expressa mediante o exercício do poder dos homens sobre as mulheres, as identifico também imersas nas várias relações sociais de poder de sexo (incluindo a sexualidade), classe e "raça", que são imbricadas e consubstanciais, o que não implica em adição, superposição

ou intersecção. (2015, p. 5).

Não resta dúvida de que o assédio sexual enfrentado pelas mulheres no ambiente de trabalho é, antes de mais nada, o reflexo de uma relação de poder, é a manifesta ausência de liberdade sobre o próprio corpo, tendo este invadido por um homem no momento do assédio, a partir da extrapolação de um limite que deveria ser respeitado.

Por ter entrado no ordenamento jurídico somente em 2001, o assédio sexual ainda é uma terminologia pouco usada, ainda que a conduta sempre tenha existido nas relações de trabalho, até o momento não houve a apropriação de fato do termo pelas vítimas. Evidentemente, ainda que tardia a discussão, a criação da norma incriminadora traz para o debate uma reivindicação clamada pelos movimentos feministas desde a primeira onda, representando um avanço, mesmo que pequeno. É necessário analisar brevemente a repercussão advinda da criação de tal tipo.

O crime de assédio foi alvo de muita controvérsia, antes de sua tipificação no Código Penal, era suscetível de dúvidas se a conduta era uma forma de proteger a mulher ou se era incabível a tutela penal desse fenômeno. O assédio foi inserido no ordenamento jurídico com a finalidade de proteção da dignidade da pessoa humana e da liberdade sexual, em proteção e amparo à vítima (RIBEIRO, 2013).

O crime é de forma livre, razão pela qual admite qualquer meio executório (palavras, gestos, escritos etc.). É evidente que, nos casos em que há violência ou grave ameaça contra a pessoa, a conduta se enquadrará ao crime de estupro (Art. 213 do Código Penal). O assédio sexual tem como elemento subjetivo específico a intenção de obter vantagem ou favorecimento sexual, e se consuma com o constrangimento do sujeito passivo, independente da execução de qualquer prática dotada de erotismo. (ESTEFAM, 2015).

Conforme expõe Lima (2014), a tipificação do assédio sexual importa na possibilidade de rescisão indireta do contrato de trabalho, por iniciativa da empregada, bem como a cobrança de indenização por danos morais. Para Pamplona Filho (2019), o tipo penal aqui exposto, não admite forma tentada, o que se tem é a averiguação se a conduta se enquadra no tipo ou não.

Há espaço, contudo, para elucubração acerca da possibilidade de tentativa, caso o ordenamento jurídico venha a consagrar realmente a regra da imprescindibilidade da reiteração da conduta de natureza sexual. Neste caso, poder-se-ia, talvez, incidir a previsão legal de tentativa quando o agente, após a manifestação inequívoca do destinatário de que repele aquela conduta, cessa imediatamente a prática dos atos de natureza sexual pela intervenção de terceiros ou outra forma que independa de sua vontade (PAMPLONA FILHO, 2019, s/p).

Assim sendo, ainda que a tipificação do assédio sexual não se apresente como a solução definitiva para um problema estrutural das relações de poder e gênero, é um meio palpável para que se tenha uma mínima proteção a um bem jurídico constantemente ofendido que é a dignidade sexual feminina. A criação do tipo permite não só a possibilidade de pleitear uma indenização na esfera cível e trabalhista, como também a penalização do sujeito ativo, sendo esta a detenção de 1 a 2 anos, podendo ser aumentada em um terço quando praticada contra menor de 18 anos.

A impunibilidade das condutas de assédio sexual em ambientes públicos e o direito à cidade sob um recorte de gênero

Quando se trata de assédio sexual em ambientes públicos e a omissão legislativa quanto a tais condutas, é imprescindível que se discuta as consequências imputadas à vítima. Eviden-

temente, estas são múltiplas, desde o constrangimento, o medo, e o desconforto vindouro de uma situação de abuso que reflete uma relação de poder instaurada e naturalizada socialmente, a impunibilidade destas condutas funciona ainda como limitador da mobilidade das mulheres, do exercício de seu direito fundamental de ir e vir, levando a mulher a ocupar cada vez menos os espaços públicos.

A violência de gênero enquanto violência simbólica

A violência contra a mulher, conforme já exposto, é parte de uma construção sociocultural sexista e patriarcal. Sob esse prisma, tal realidade, por vezes, quando não alcança as vias de fato, se manifesta como violência simbólica. Afirma Bourdieu (2007) que o fundamento da violência simbólica reside, não nas consciências mistificadas, mas nas disposições modeladas pelas estruturas de dominação que a produzem. Prossegue, ainda, o autor:

A diferença biológica entre os sexos, isto é, entre o corpo masculino e o corpo feminino, e, especificamente, a diferença anatômica entre os órgãos sexuais, podem assim ser vista como justificativa natural da diferença socialmente construída entre os gêneros e, principalmente, da divisão do trabalho. (O corpo e seus movimentos, matrizes de universais que estão submetidos a um trabalho de construção social, não são nem completamente determinados em sua significação, sobretudo sexual, nem totalmente indeterminados, de modo que o simbolismo que lhes é atribuído é, ao mesmo tempo, convencional e “motivado”, e assim percebido como quase natural.) (BOURDIEU, 2007, p. 20).

Para Bourdieu (2007) a violência simbólica se funda na fabricação contínua de crenças no processo de socialização. Desse modo, os indivíduos se portam no campo social refletindo padrões de dominação e recebendo legitimidade em seu discurso. Nesse sentido, aborda Araújo (2017), que as relações de dominação masculina são perpetuadas por instituições sociais como a família, igreja e o Direito. O que garante o sucesso dessa manifestação de violência é justamente o fato de, frequentemente, serem imperceptíveis, formando um processo naturalizante. Para Bourdieu,

A força particular da sociodicéia masculina lhe vem do fato de ela acumular e condensar duas operações: ela legitima uma relação de dominação inscrevendo-a em uma natureza biológica que é, por sua vez, ela própria uma construção social naturalizada. (2007, p. 33).

Nesse sentido, corroborando com a construção trazida por Bourdieu, Foucault conceitua o poder como correlação de forças imanentes ao domínio onde se exercem e constitutivas de sua organização, as estratégias que tomam corpo no aparelho estatal, na formulação da lei e nas hegemonias sociais. O poder está em toda parte, não por englobar tudo, mas por emanar de todo lugar. (FOUCAULT, 1999).

Para Bourdieu (2007), alinhando-se às noções de poder, a construção simbólica não se reduz a representações performáticas, a começar pela representação do corpo, mas se completa com a transformação profunda e duradoura dos corpos, ou seja, em um trabalho de construção prática que impõe uma definição diferencial do uso legítimo dos corpos, sobretudo os sexuais. A partir dos estudos de Bourdieu (2002) e Foucault (1999), expõe Araújo:

No mercado simbólico se estabelece uma relação de sujeito

e objeto na qual a mulher corporifica o bem que tem um simbolismo muito forte dentro dessa estrutura de mercado, sobretudo frente ao casamento e à família. Isso porque no mercado simbólico – que se consolida através da atribuição de valor às coisas e às pessoas – ela, a mulher, é o bem mais valioso, uma vez que a perpetuação de toda uma linhagem depende dela. É ela que assegura a perpetuação do próprio mercado de trocas simbólicas. A dominação masculina sobre a mulher se fundamenta, pois, no valor que ela representa dentro desse mercado de bens e trocas simbólicas, já que a mulher agrega valor ao homem. As práticas violentas dentro desse contexto permitem então ao homem afirmar e reafirmar seu valor dentro do grupo e acumular capital simbólico: a honra e a virilidade. A imagem que o homem tem de si mesmo é aquela do ser legítimo, aquele que detém o direito de definir qual é a verdade. (2017, p. 2).

Bourdieu (2007) explica que, inscrita nas coisas, a ordem masculina se inscreve também nos corpos, por meio de injunções tácitas e implícitas, manifestadas na rotina, na divisão do trabalho e nos rituais públicos e privados. As regularidades da ordem física e social excluem as mulheres das tarefas mais nobres, assinalando-lhes lugares inferiores, ensinando-lhes a postura correta de seus corpos, e atribuindo-lhes as tarefas mais penosas.

O discurso de naturalização da violência *per si* não apresenta grande problema, mas as interdições que o atingem logo apresentam sua ligação com o desejo e o poder. Acerca disso, salienta Araújo que “A separação, a interdição e a rejeição dos discursos que versam sobre a sexualidade foram sustentados ao longo da história por um intrincado sistema institucional.” (2017, p. 5).

Sob o panorama da objetificação da mulher, a violência sexual por ela sofrida é resultado de uma relação de poder estrutural, e quando se fala de violência simbólica e gênero, a omissão estatal reflete diretamente na naturalização de tal circunstância. A partir do momento que o assédio sexual público sequer é mencionado pelo Código Penal, ou digno de qualquer sanção, é perceptível que a conduta é tão naturalizada que ao menos é tida como pauta pelos legisladores.

Evidentemente, uma mudança nas condições da mulher só ocorrerá com a dissolução da estrutura de dominação, e esta transformação não se dará repentinamente sem que o Estado se volte para a criação de políticas públicas e legislação que, minimamente, reconheçam a existência de uma situação de violência inerente ao gênero.

A inquietação quanto à lacuna legislativa referente ao assédio sexual praticado em locais públicos, conforme expõe Santos (2015), motivou a jornalista Karin Hueck, no ano de 2013, a iniciar um projeto intitulado “Chega de fiu-fiu”. O movimento contou com a participação de 7.762 mulheres, dentre as quais 99,6% delas afirmam já ter sofrido assédio sexual em ambientes públicos da cidade.

A urgência dos dados trazidos pelo projeto revela a grandiosidade da violência que 7 anos depois segue sendo invisível aos olhos estatais e legislativos. Perceber que 99,6% das mulheres ouvidas já foram vítimas de tal violência revela a relação estreita entre gênero e poder. Significa que, de modo geral, homens sentem-se confortáveis e são aceitos socialmente, ainda que seus comportamentos demonstrem uma dominação violenta sobre os corpos femininos. Naturalizou-se a tal ponto que ser vítima de assédio é praticamente uma característica inerente ao gênero.

É necessária a discussão quanto ao saldo negativo da violência, não raro perpetradas contra mulheres a partir da sua culpabilização pelo assédio sofrido, agressão majoritariamente advinda dos homens, que terminam por reduzir a mobilidade geográfica das suas vítimas. Por tal razão, se faz mister o debate sobre o assédio sexual ocorrido em locais públicos, bem como a ocultação e naturalização de tal problema. (SANTOS, 2015). Este assunto será abordado no tópico a seguir.

O assédio sexual e o direito à cidade

Ao tratar de mobilidade geográfica é imprescindível a discussão sobre direito à cidade, conceito trazido pelo autor francês Henri Lefebvre (2001 [1968]), em sua obra *Le droit à la ville*. Para o autor, o direito à cidade não pode ser concebido como simples direito de visita ou retorno às cidades tradicionais, mas é formulado como direito à vida urbana. Quando se fala em violência de gênero que ocorre em locais públicos, infere-se que esta funciona como um limitador do exercício regular do direito à cidade a determinado grupo, no caso aqui exposto, às mulheres de modo geral. Segundo Rolnik, a cidade não se restringe a um conjunto denso e definido de edificações para significar, significa sim,

[...] de maneira mais ampla, a predominância da cidade sobre o campo. Periferias, subúrbios, distritos indústrias, estradas e vias expressas recobrem e absorvem zonas agrícolas num movimento incessante de urbanização. No limite, este movimento tende a devorar todo o espaço, transformando em urbana a sociedade como um todo. (ROLNIK, 1995, p.12).

A cidade deve ser utilizada como espaço de convivência de múltiplos grupos, usufruída de maneira democrática pelos mais diversos grupos que a ocupam. O modo como a sociedade brasileira se organiza retrata traços da segregação social. Isso se torna mais visível quando se observam as limitações que as mulheres têm em relação à liberdade de ir e vir, bem como o fato de que esse direito é frequentemente violado de acordo com os meios que são ofertados a mobilidade urbana para essas mulheres. (KAWANISHI; MIRANDA; PACHECO, 2019).

Para Kawanishi, Miranda e Pacheco (2019), as cidades não estão preparadas para receber mulheres, isto porque a violência de gênero se molda como limitador do seu direito de ir e vir, restringindo sua presença a lugares específicos e em horários considerados mais seguros. Para as autoras, as cantadas, investidas e assédio são manifestações que se tornam reforços de que aquele espaço não é para todos/as, assim incentivando que o direito à cidade é restringido principalmente para as mulheres.

Evidentemente, um número alarmante de mulheres sofre assédio em espaços públicos, inclusive em transportes coletivos. Outro dado importante trazido na pesquisa realizada pela jornalista Karin Hueck é de que, das 99,6% mulheres que foram assediadas, 64% delas afirmam ter enfrentado a situação dentro do transporte público, além disso, 81% das mulheres alegam que já deixaram de fazer algo por medo do assédio. (SANTOS, 2015).

Os dados aqui apontados levam à reflexão quanto à responsabilidade do Estado enquanto agente de modificação social e garantidor de direitos fundamentais. A lacuna legislativa e a omissão quanto à realidade da mulher nos ambientes públicos são mera projeção das bases sociais de invisibilidade feminina. A fim de tratar da ampliação do tipo penal do assédio sexual de modo que abarque as condutas praticadas em locais públicos, é preciso que se faça uma análise quanto às leis já existentes.

A tipificação das condutas de assédio sexual em locais públicos

A criação de uma lei, seja ela qual for, tem múltiplos fatores de motivação, sejam estes políticos ou por clamor popular. Raramente as leis partem da análise de um conflito social; contudo, há determinadas normas que fogem à regra, como é o caso da Lei Maria da Penha bem como da Lei nº 13.718/2018⁶ que efetivou importante modificação no Código Penal. (ZAPATER, 2019).

Zapater (2019) narra que a Lei 13.718/2018 teve origem a partir do projeto de Lei 5452/2016, de autoria da Laura Carneiro. A discussão quanto a importunação surgiu em 2017,

6 A Lei nº 13.718/2018 surgiu com o intuito de substituir a figura da importunação sexual enquanto contravenção penal, e passa a tornar a conduta típica, prevista no artigo 215-A do Código Penal sob a redação: "Praticar, contra alguém e sem a sua anuência, ato libidinoso, com o objetivo de satisfazer a própria lascívia ou a de terceiro: Pena – reclusão, de um a cinco anos, se o ato não constitui crime mais grave." (BRASIL, 2018).

em decorrência do fato ocorrido na cidade de São Paulo, dentro do transporte público, quando o agressor ejaculou no pescoço de uma passageira. Em audiência de custódia, o acusado, que possuía antecedentes referentes a condutas semelhantes a esta, teve o direito assegurado de responder em liberdade, e o juiz competente considerou a situação uma mera importunação ofensiva ao pudor, prevista então no artigo 61 da Lei de Contravenções Penais, tendo pena exclusivamente de multa.

Zapater (2019) expõe que o juiz fundamentou sua decisão alegando que não houvera ali “constrangimento, tampouco violência ou grave ameaça, pois a vítima estava sentada em um banco de ônibus, quando foi surpreendida pela ejaculação do indiciado”. Dias depois, o autor do crime foi preso sob a acusação de estupro, posto que, desta vez, teria não somente ejaculado em uma mulher, mas segurado suas coxas e a impedido de se desvencilhar. Desse modo, coube ao magistrado enquadrá-lo no artigo 213 do Código Penal.

Os ocorridos levantam o questionamento quanto ao primeiro caso. É sabido que o direito penal não abarca interpretação extensiva de seus tipos, assume-se, portanto, uma maior responsabilidade do legislador em ter clareza e objetividade quanto ao bem jurídico que pretende tutelar. (ZAPATER, 2019).

Como já exposto, a Lei nº 12.015/2009 alterou o título “Dos Crimes Contra os Costumes” para “Crimes Contra a Dignidade Sexual”, dando ao estupro natureza de violação de direito humano. Até 2009, o estupro somente se consumava com a conjunção carnal, necessitando de uma relação sexual vaginal sob violência ou grave ameaça, sendo as demais condutas enquadradas como atentado violento ao pudor.

Com a nova lei, o crime de atentado violento ao pudor foi revogado e incorporado pelo artigo 213 do Código Penal, que passou a prever tal conduta como estupro. Ocorre que tal fato enfrentou uma problemática por ser demasiado abrangente, o que leva os juízes, por vezes, a aplicar penas menores com receio de cometer uma desproporcionalidade. A inexistência de tipos penais específicos terminou por levar magistrados, como já exposto, a desclassificar condutas por não as achar graves o bastante para a aplicação das penas previstas, ainda que no mínimo legal. (ZAPATER, 2019).

Zapater (2019) alega que o assédio encara realidade semelhante à importunação sexual, por um lado, a pena prevista para o crime de estupro é tida pelos magistrados como desproporcional ao delito, e, em contrapartida, desclassificá-lo para mera contravenção penal que prevê tão somente pena pecuniária é deslegitimar uma violência grave sofrida diariamente pelas mulheres. No caso do assédio o desafio é ainda maior, visto que, sequer há tipo que o prevê quando este se dá em ambientes públicos.

A importunação sexual foi um crime criado a partir de um conteúdo residual do tipo do estupro. Diferentemente da grande maioria das leis, esta teve seu surgimento a partir da análise de um conflito social, a fim de que o comportamento violento não permanecesse impune e invisível. A tipificação do assédio sexual público, seja por ampliação do tipo já existente, ou por formulação de nova norma incriminadora, além de necessário, não seria inédito no ordenamento jurídico brasileiro. (ZAPATER, 2019).

Em uma pesquisa empírica realizada pelo Fórum Brasileiro de Segurança Pública e o Datafolha, conforme trazido por Zapater (2019) um grupo de mulheres respondeu perguntas referentes à violência cotidiana que enfrentavam, trazendo os seguintes resultados: 32,1% das mulheres receberam cantadas ou comentários desrespeitosos enquanto andava na rua; 11,5% receberam cantadas ou comentários desrespeitosos no ambiente de trabalho; 7,8% foram assediadas no transporte público; 6,2% tiveram seus corpos tocados sem seu consentimento durante alguma festa; 5% foram beijadas à força; 4% foram assediadas em transportes particularmente selecionados via aplicativo; e, por fim, 3,3% foram incomodadas com tentativas sexuais diversas enquanto estavam alcoolizadas.

Os dados acima expostos foram coletados no ano de 2019 e, das 7 modalidades de perguntas, apenas a terceira, quarta e sexta podem ser chamadas de importunação sexual, enquanto a quinta e sétima são enquadradas como estupro. A conduta apresentada pela primeira pergunta, isto é, o maior percentual de violência constatado, sendo de 32,1%, é atípico.

Isto porque, a figura típica da importunação sexual considera apenas a prática de um

ato libidinoso sem anuência como comportamento punível, mas deixa de fora a conduta verbal, como no caso exposto. Deste modo, embora a transformação da importunação sexual de contravenção penal para crime previsto no Código Penal, tenha tutelado a dignidade sexual da mulher, principalmente, contra atos libidinosos para satisfação de lascívia de terceiros sem seu consentimento, a ausência de norma quanto a verbalização segue dando permissividade para a violação desta. Situações como “cantadas”, assovios e comentários sexuais inconvenientes, e, por vezes, violentos, não guardam proteção jurídica em nenhum tipo positivado. Portanto, como não há crime sem que lei anterior expressa assim o defina, tais práticas constituem uma lacuna legislativa e seguem impuníveis.

Assim sendo, é evidente o retrato social de naturalização da violência contra a mulher, principalmente as que não alcançam as vias de fato. O assédio sexual nos ambientes públicos é realidade clara de violência de gênero, vivenciada diariamente, e pela qual o Estado insiste em não se responsabilizar pelo combate. O trabalho apresentado busca denunciar a urgência da situação da esmagadora maioria das mulheres nas ruas e demais espaços, demonstrando como o assédio sexual não fere somente a dignidade sexual de quem o sofre, como também restringe direitos fundamentais de ir e vir, de usufruir com equidade da cidade, puramente em função de seu gênero.

Por fim, fica explícita não só a lacuna legislativa existente, como suas consequências para suas vítimas. Ademais, é nítida a possibilidade e a motivação para a elaboração de um tipo penal que atenda às demandas sociais existentes, tendo como fator determinante a necessidade de garantir a equidade entre os sexos e assegurar os direitos das mulheres, punindo satisfatoriamente as diversas agressões por elas sofridas, desnaturalizando-as.

Considerações Finais

A Criminologia, desde seu surgimento enquanto uma extensão do direito penal, até a chamada virada criminológica ocorrida nos anos 1960, se dispôs, por meio de diferentes escolas e abordagens, a analisar a figura do criminoso, e as razões que o levavam ao cometimento do delito. Em um distanciamento das teorias clássicas e positivistas, a Criminologia crítica supera a abordagem dada por essas escolas, não mais adotando o caráter etiológico a partir de procedimentos metodológicos das ciências biológicas.

A partir deste rompimento, com o surgimento da Criminologia crítica que se firma principalmente na década de 1970, o estudo do crime e de seus agentes passou a considerar uma série de fatores mais aprofundados que impactam nas condutas praticadas e nos resultados produzidos por elas, passando a enxergar relações entre a criminalidade, as desigualdades e o etiquetamento social. A partir dos anos 1980 a Criminologia crítica feminista começa a ganhar espaço, somando ao estudo já consolidado, uma perspectiva de gênero que se propõe a averiguar as estruturas sociais patriarcais e machistas e suas implicações dentro da Criminologia.

Apesar de entender o enfoque abolicionista frequentemente defendido pela Criminologia crítica feminista, neste trabalho procurou-se ressaltar a necessidade de suprir uma lacuna legislativa que afeta diretamente, e cotidianamente, a vida das mulheres. Nesse ínterim, a partir de como o impacto dos movimentos feministas, desde a primeira onda até o presente momento, refletiu nas legislações, e se mostrou fundamental para verdadeiras transformações sociais em prol da proteção das vítimas, defende-se a ampliação de tipo penal do assédio sexual abarcando, enquanto típicas, condutas praticadas fora do ambiente de trabalho que afetam sobremaneira a vida das mulheres.

A violência de gênero é pauta urgente a ser tratada em todas as esferas da sociedade, por atuar como fator limitante da vida das mulheres, domesticando-as por reduzir suas possibilidades de vivências enquanto sujeitos livres e autônomos, inclusive atuando como limitador ao direito à cidade. Nesse sentido, por meio deste artigo, se debateu a necessidade de buscar meios legais que cada vez mais possam minimizar, no que diz respeito à violência, a desigualdade de gêneros.

Apesar de não acreditar que a legislação seja uma solução definitiva para o problema exposto, ela termina por forçar, ainda que lentamente, uma mudança social por meio da coerção. Evidentemente, é revigorante imaginar uma sociedade que não necessite da imposição

para que a violência não ocorra, mas, enquanto tal situação é utópica, é preciso que se ocupe em garantir que as mulheres estejam seguras para um dia desfrutar desse cenário.

Referências

ALMEIDA JÚNIOR, Reinaldo Santos de. **Teoria criminológica da pena: fundamentos ideológicos e materiais do direito penal nas sociedades capitalista contemporâneas.** Trabalho de Conclusão de Curso (Bacharelado em Direito) - Universidade Federal do Paraná, Curitiba, PR, 2009.

ANDRADE, Camila Damasceno de. Por uma Criminologia crítica feminista. **Revista Espaço Acadêmico.** Santa Catarina, n.183, ago. 2016. Disponível em: <http://periodicos.uem.br/ojs/index.php/EspacoAcademico/article/view/32348>. Acesso em: 17 jul. 2020.

ANDRADE, Vera Regina Pereira de. A soberania patriarcal: o sistema de justiça criminal no tratamento da violência sexual contra a mulher. **Seqüência: estudos jurídicos e políticos**, Florianópolis, p. 71-102, jan. 2005. Disponível em: <https://periodicos.ufsc.br/index.php/sequencia/article/view/15185/13811>. Acesso em: 17 jul. 2020.

ARAÚJO, Simone Rosiane Corrêa. A(des)construção da violência simbólica contra a mulher. In: Seminário Internacional Fazendo Gênero 11 e 13º Mundos de mulheres. **Anais Eletrônicos...** Florianópolis, 2017. Disponível em: [http://www.en.www2017.eventos.dype.com.br/resources/anais/1499452780_ARQUIVO_A\(DES\)CONSTRUCAODAVIOLENCIASIMBOLICAONTRAASMULHERESARTIGOCOMPLETO.pdf](http://www.en.www2017.eventos.dype.com.br/resources/anais/1499452780_ARQUIVO_A(DES)CONSTRUCAODAVIOLENCIASIMBOLICAONTRAASMULHERESARTIGOCOMPLETO.pdf). Acesso em: maio 2020.

ARAUJO, Thiago Celli Moreira de. O pensamento de Karl Marx e a Criminologia crítica: por uma Criminologia do século XXI. *Revista EMERJ*, Rio de Janeiro, RJ, v. 18, n. 67, p. 356-375, jan./fev. 2015. Disponível em: https://www.emerj.tjrj.jus.br/revistaemerj_online/edicoes/revista67/revista67_356.pdf. Acesso em: maio 2020.

BARATTA, Alessandro. **Criminologia Crítica e Crítica ao Direito Penal: introdução à sociologia do direito penal.** Tradução Juarez Cirino dos Santos. 6. ed. Rio de Janeiro: Editora Revan; Instituto Carioca de Criminologia, 2011.

BARDIN, L. **Análise de conteúdo.** Lisboa: Edições 70 Ltda., 1977.

BOURDIEU, Pierre. **A dominação masculina.** 2. ed. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 2002.

BRASIL. Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos. **Balanco Anual: Ligue 180 recebe mais de 92 mil denúncias de violação contra mulheres.** Brasília, 2019. Disponível em: <https://www.gov.br/mdh/pt-br/assuntos/noticias/2019/agosto/balanco-anual-ligue-180-recebe-mais-de-92-mil-denuncias-de-violacoes-contra-mulheres>. Acesso em: 17 jul. 2020.

BRASIL. **Lei nº 10.224, de 15 de maio de 2001.** Altera o Decreto Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940- Código Penal, para dispor sobre o crime de assédio e dá outras providências. 2001. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/LEIS_2001/L10224.htm. Acesso em: 17 jul. 2020.

BRASIL. **Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006.** Cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do § 8º do art. 226 da Constituição Federal, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres e da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher, dispõe sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, altera o Código de Processo Penal, o Código Penal e a Lei de Execução Penal, e de outras providências.

2006. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/l11340.htm. Acesso em: 17 jul. 2020.

BRASIL. **Lei nº 13.104, de 9 de 2015**. Altera o art. 121 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940- Código Penal, para prever o feminicídio como circunstância qualificadora do crime de homicídio, e o art. 1º da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990, para incluir o feminicídio no rol dos crimes hediondos. 2015. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13104.htm#:~:text=LEI%20N%C2%BA%2013.104%2C%20DE%209,no%20rol%20dos%20crimes%20hediondos. Acesso em: 17 jul. 2020

BRASIL. **Lei nº 12.015 de 7 de agosto de 2009**. Altera o Título VI da Parte Especial do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940- Código Penal, e o art. 1º da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990, que dispõe sobre os crimes hediondos, nos termos do inciso XLIII do art. 5º da Constituição Federal e revoga a Lei nº 2.252, de 1º de julho de 1954, que trata de corrupção de menores. 2009. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2009/lei/l12015.htm#:~:text=LEI%20N%C2%BA%2012.015%2C%20DE%207%20DE%20AGOSTO%20DE%202009.&text=Altera%20o%20T%C3%ADtulo%20VI%20da,C%C3%B3digo%20Penal%2C%20e%20o%20art.&text=5o%20da%20Constitui%C3%A7%C3%A3o%20Federal,trata%20de%20corrup%C3%A7%C3%A3o%20de%20menores.. Acesso em: 17 jul. 2020

BRASIL. **Lei nº 13.718, de 24 de setembro de 2018**. Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), para tipificar os crimes de importunação sexual e de divulgação de cena de estupro, tornar pública incondicionada a natureza da ação penal dos crimes contra a liberdade sexual e dos crimes sexuais contra vulnerável, estabelecer causas de aumento de pena para esses crimes e definir como causas de aumento de pena o estupro coletivo e o estupro corretivo; e revoga dispositivo do Decreto-Lei nº 3.688, de 3 de outubro de 1941 (Lei das Contravenções Penais). 2018. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2018/Lei/L13718.htm. Acesso em: 17 jul. 2020

CAMARGO, Thais Medina Coeli Rochel de. **O discurso do movimento feminista brasileiro sobre o aborto**. Trabalho de Conclusão de Curso (Curso de Graduação em Ciências Sociais)- Fundação Getúlio Vargas, Rio de Janeiro, 2009.

CNJ. CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. Lei Maria da Penha. Brasília, DF. s/d. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/lei-maria-da-penha/>. Acesso em: 18 jul. 2020

COSTA, Suely Gomes. Onda, rizoma e “sororidade” como metáforas: representações de mulheres e dos feminismos (Paris, Rio de Janeiro: anos 70/80 do século XX). **Revista Internacional Interdisciplinar INTERthesis**, Florianópolis, v. 6, n. 2, p. 1-29, jan. 2009. Disponível em: <https://periodicos.ufsc.br/index.php/interthesis/article/view/1807-1384.2009v6n2p1> Acesso em: 17 jul. 2020.

DINIZ, M. I. Assédio moral e sexual como violência sexista no cotidiano das trabalhadoras. In: VII Jornada Internacional Políticas Públicas. **Anais...** São Luiz, MA, ago. 2015. Disponível em: <http://www.joinpp.ufma.br/jornadas/joinpp2015/pdfs/eixo6/assedio-moral-e-sexual-como-violencia-sexista-no-cotidiano-das-trabalhadoras.pdf>. Acesso em: maio 2020.

ESTEFAM, André. Direito penal. v. 3, parte especial (arts 184 a 285). 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2015.

PAMPLONA FILHO, R. Assédio Sexual: questões conceituais. *Revista Jus Navigandi*, Teresina, ano 10, n. 704, 2005. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/6826/assedio-sexual>. Acesso em: 17 jul. 2020.

FOUCAULT, Michel. **História da sexualidade I: a vontade de saber**. 13. ed. Rio de Janeiro: Edições Graal, 1999.

FGV. Fundação Getúlio Vargas. **Federação Brasileira pelo Progresso Feminino**. (verbetes). Atlas Histórico do Brasil, 2016. Disponível em: <https://atlas.fgv.br/verbetes/federacao-brasileira-pelo-progresso-feminino>. Acesso em: 17 jul. 2020.

LEFEBVRE, Henri. **O direito à cidade**. Tradução Rubens Eduardo Frias. São Paulo: Centauro: 2001.

LIMA, K. R. Assédio sexual no trabalho. **Revista Pensar Jurídico**, Tribunal Regional do Trabalho (TRT23), Cuiabá, s/n, s/p, 2014. Disponível em: <https://www4.trt23.jus.br/revista/content/ass%C3%A9dio-sexual-no-trabalho>. Acesso em: 25 jun. 2020.

MARQUES, Melanie Calvacante; XAVIER, Kella Rivetria Lucena. A gênese do movimento feminista e sua trajetória no Brasil. In: VI Seminário CETROS. Crise e mundo do trabalho no Brasil: desafios para a classe trabalhadora. **Anais...** UECE, Itaperi, ago. 2018. Disponível em: http://www.uece.br/eventos/seminariocetros/anais/trabalhos_completos/425-51237-16072018-192558.pdf. Acesso em: maio 2020.

MILITÃO, Rafael Figueiredo Ximenes. Anencefalia. **Âmbito Jurídico**, n. 111, s/p, abr. 2013. Disponível em: <https://ambitojuridico.com.br/edicoes/revista-111/anencefalia/amp/>. Acesso em: 17 jul. 2020.

MIRANDA, Bruna Woinorvski; KAWANISHI, Juliana Yuri; PACHECO, Juliana Thaisa Rodrigues. O corpo da mulher como um espaço e o seu limite com o espaço. In: 6º Colóquio muler e sociedade, **Anais...**, Ponta Grossa, PR, abr. 2019. <https://sites.uepg.br/jornalismo/ocs/index.php/6mulheresociedade/6mulheresociedade/paper/view/110/13>

OBSERVE. OBSERVATÓRIO LEI MARIA DA PENHA. **Lei Maria da Penha**. s/d. Disponível em: http://www.observe.ufba.br/lei_mariadapenha. Acesso em: 17 jul. 2020.

RIBEIRO, Bruno Salles Pereira. Delineamentos sobre o crime de assédio sexual. **Revista Liberdades**, n. 11, p. 131-160, set./dez. 2013. (Publicação do Instituto Brasileiro de Ciências Criminais). Disponível em: http://www.revistaliberdades.org.br/site/outrasEdicoes/outrasEdicoesExibir.php?rcon_id=181. Acesso em: 17 jul.2020.

ROLNIK, Raquel. **O que é cidade**. São Paulo: Brasiliense, 1995.

SANTOS, Débora. Supremo decide por 8 a 2 que aborto de feto sem cérebro não é crime. Portal G1. Brasília, 12 abr. 2012. Disponível em: <http://g1.globo.com/brasil/noticia/2012/04/supremo-decide-por-8-2-que-aborto-de-feto-sem-cerebro-nao-e-crime.html>. Acesso em: 17 jul. 2020.

SANTOS, Juarez Cirino dos. **A Criminologia Radical**. 3. ed. Curitiba: ICPC; Lumen Juris, 2008.

SANTOS, Simone Alves. Assédio sexual nos espaços públicos: reflexões históricas e feministas. **História, Histórias**: Revista do Programa de Pós-graduação em História da UnB, Brasília, v. 3, n. 6, p. 27-41, 2015. Disponível em: <https://periodicos.unb.br/index.php/hh/article/view/10907>. Acesso em: maio 2020.

SCOTT, Joan Wallach. **Gênero e historia**. Ciudad de México: Universidad Autónoma de la Ciudad de México, 2008.

SHECAIRA, S. S. **Criminologia**. Curitiba: Ed. revista dos tribunais, 2014.

SIQUEIRA, Camila Karla Barbosa. As três ondas do movimento feminista e suas repercussões no direito brasileiro. In: BEDIN, Gilmar Antonio; CITTADINO, Gisele Guimarães; ARAÚJO, Florivaldo Dutra de. (coord.). **Poder, cidadania e desenvolvimento no estado democrático de direito** [Recurso eletrônico on-line] XXIV Congresso Nacional do CONPEDI. Florianópolis: CONPEDI, 2015. p. 328-354.

TASSE, Adel El. **Criminologia**. São Paulo: Saraiva, 2013.

ZAPATER, Maíra. Pode a lei penal impedir que mulheres sejam sexualmente assediadas? In: BUENO, Samira; LIMA, Renato Sérgio (coord.). **Visível e Invisível: a vitimização de mulheres no Brasil**. 2. ed. Fórum Brasileiro de Segurança Pública, p. 27-34. 2019. Disponível em: https://forumseguranca.org.br/publicacoes_posts/visivel-e-invisivel-a-vitimizacao-de-mulheres-no-brasil-2-edicao/. Acesso em: 17 jul. 2020.

Recebido em 14 de agosto de 2020.

Aceito em 14 de julho de 2021.